



**PARECER CONTÁBIL Nº. 41/2018**

Projeto de Lei nº 028/2018;  
de autoria do Executivo Municipal, que  
"Autoriza a abertura de crédito adicional  
especial no Orçamento vigente, bem como a  
compatibilização de programas e ações  
correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO  
2018".

**I - RELATÓRIO:**

Em atenção ao ofício nº. 183/2018-DOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 028/2018 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Integram a este projeto:

*Justificativa ao Projeto, O Governo Federal, através do Ministério da Saúde, firmou com o Município de Santo Antônio da Platina a Proposta nº 09571.543000/1170-01 (cópia anexa), através da qual objetiva-se a aquisição de equipamentos e materiais permanentes a serem destinados ao Centro Municipal de Especialidades Médicas.*

*O Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, repassou para nosso Município valor na ordem de R\$. 199.990,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa reais).*

*Parecer Jurídico Nº 0398/2018, da Dr. Juliano Del Antonio que Conclui: Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 028/2018 que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2018, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com o art. 167, inciso V e art.167, § 1º da Constituição Federal.*

Parecer Contábil Nº 017/2018, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que o *recurso necessário à abertura do crédito adicional especial*

  
M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 199.990,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa reais), provenientes do excesso de arrecadação da FR 518 - Bloco de Investimento - Proposta nº 09571.543000/1170-01 Fundo Nacional de Saúde, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso II, § 1º, art. 43. Rubrica nº. 2.4.1.8.03.11.03;

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2018.

Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

## II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere a abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 028/2018 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

*Artigo 40 – São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Artigo 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR**

**===== SETOR DE CONTABILIDADE =====**

*Artigo 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 028/2018 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 21 de maio de 2018.

**MARCO ANTÔNIO MARTINS**

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR  
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O